



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 134.332, de 09.05.2014
Processo Licitatório n. 014/2014/ FMS
Edital de Tomada de Preços n. 01/2014/FMS
Requerente: Lucas Pereira Construtora

Trata-se de recurso interposto pela empresa Lucas Pereira Construtora Ltda que interpôs recurso contra sua inabilitação na Tomada de Preço n. 02/2014/FMS, alegando que é empresa séria, que não atendeu o exigido no subitem 4.1.3 do edital, por não ter apresentado atestado/certidão que conste que a empresa tenha executado obra semelhante, não tendo a decisão atendido ao princípio da razoabilidade, nem buscado a proposta mais vantajosa para a administração.

Afirma ainda que os acervos técnicos pertencem aos profissionais e não à empresa, sendo a decisão da Comissão que a inabilitou excessivamente formalista, requerendo, ao final, “confirmada a vitória” da requerente no “pregão presencial modalidade tomada de preços”.

A outra empresa licitante, embora intimada, não apresentou contra razões.

É o relatório

Inicialmente, vale destacar que a Administração e os licitantes estão vinculados ao edital, o qual norteia a licitação. Acerca do tema a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam:

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho¹ comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO **EDITAL**. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

Observe-se ainda que não houve nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento do edital, o que faz presumir que todas as licitantes concordaram com os seus termos e exigências.

Inobstante tal fato, tem-se que o item 4.1.3 do Edital trata da capacidade operacional da empresa, e não da sua capacitação técnico-profissional, e não da capacidade técnico profissional, prevista no item 4.1.2 do Edital.

A CAT, juntada no processo licitatório, comprova a capacidade técnico-profissional de engenheiro que, à época, executou obra por outra pessoa jurídica, não servindo o documento para comprovação da capacidade operacional da requerente licitante.

A exigência de comprovação de capacidade operacional é regular, conforme entendimento, inclusive, do STJ:

Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação 'Técnico-Profissional' da Empresa para a Execução de Obra Pública.

'A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público, art. 30, da Lei de Licitações.

'a capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.(REsp nº 331.215/SP, 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto à legalidade de exigência de comprovação de capacitação operacional nos editais de licitação:

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões n. 395/95-



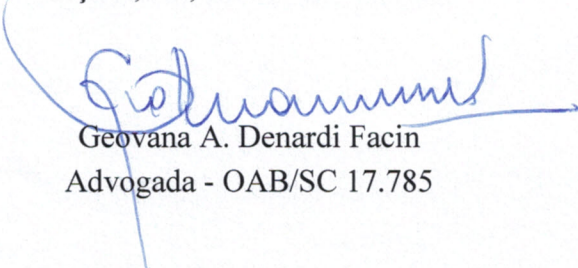
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Plenário, 432/96-Plenário, 27/97-Plenário, 285/00-Plenário, 2.656/2007-plenário, bem como o Acórdão n. 32/2003-1ª Câmara. (Acórdão n. 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Portanto, inexistente irregularidade no Edital que originou a licitação, bem como na decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a requerente, sugerindo-se a manutenção da referida decisão.

Encaminhe-se ao Setor de Compras e Licitações.

Joaçaba, SC, 20 de maio de 2014.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

Encaminha-se ao Sr. Prefeito para deliberação.
Em 20/05/14

Acato o parecer Juridico
em: 20/05/14

DEFERIDO
EM 20/05/14

Rafael Laske
Prefeito Municipal